



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 17.540/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor Minervino Ardilo de Moura, Vigilante, Matrícula nº 78.197-5, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária vitalícia Maria Edite Gomes de Moura. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalício a Sra. Maria Edite Gomes de Moura.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 17.540/17

Objeto: Pensão
Beneficiário(a): Maria Edite Gomes de Moura
Servidor (a): Minervino Ardilo de Moura
Órgão: PBPprev
Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato
Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.884/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.540/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Minervino Ardilo de Moura, Vigilante, Matrícula nº 78.197-5, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária vitalícia Maria Edite Gomes de Moura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 17 de agosto 2017.

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 10:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 10:46



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:15



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO